



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-07-15

SEB

=====

44 TC-001636/026/13

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Carlos Macarrão do Prado.

Advogado: Aparecido Carlos Santana.

Acompanha: TC-001636/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,79%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,15%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,10%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,22%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$349.032,46	Superávit de 2,31%	
Resultado Financeiro – (R\$57.076,81)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regular	
Parcelamento de Previdência Própria		
CIDE	Regular	
Royalties	Advertência	
Multas de Trânsito	Não houve	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,17%	

ATJ:	Favorável	MPC:	Favorável	SDG: -
------	-----------	------	-----------	--------

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.13/51) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 14):

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07).

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- embora a Prefeitura tenha declarado que em sua página eletrônica, mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, tudo em conformidade com o artigo 48-A da LRF, a Fiscalização não localizou todas essas informações no *site* municipal.

A.3. Do Controle Interno (fl. 15):

- ausência de regulamentação, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

- a Responsável pelo Controle Interno é também a Encarregada do Departamento de Pessoal, bem como a Gestora do Fundo de Previdência Municipal;

- irregularidades quanto à gestão dos adiantamentos, envolvendo o controle interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 16/17):

- foram realizadas alterações orçamentárias correspondentes a 43,27% da despesa prevista inicial, revelando que o planejamento orçamentário do Município não foi eficiente e careceu de uma ação devidamente planejada, nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF;

- as circunstâncias revelam, ainda, maior autonomia do Poder Executivo para efetuar alterações no orçamento, sem prévia aprovação pelo Poder Legislativo, o que se deve evitar, já que não deve este último ficar alheio aos propósitos governamentais, ignorando suas ações, projetos e programas municipais;

- abertura de créditos adicionais especiais/extraordinários no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valor total de R\$ 29.122,58, e isso tão somente com base na LOA e em decretos do Poder Executivo, sem a elaboração de leis específicas, em descumprimento a dispositivo Constitucional (artigo 167, inciso V).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 18):

- resultado financeiro negativo.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 18):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo (0,96);
- diferença de R\$ 2.525,72 entre as peças contábeis “Anexo 14” e “Anexo 17”.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 19):

- diferença de R\$ 613,44 entre as peças contábeis “Anexo 14” e “Anexo 16”.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 21/22):

- a última execução fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa foi feita há 5 anos;

- há Fornecedor em débito com o Município (empresa Edison Oliveira de Souza & Cia Ltda.) que participa normalmente de licitações, firmando contratos com a Municipalidade sem qualquer restrição ou medida de compensação pelo Poder Executivo;

- não observância ao disposto no artigo 170 e seguintes do CTN, que dispõem sobre formas de compensação do crédito tributário como uma das modalidades de sua extinção;

- ausência de esforço arrecadatário pela Prefeitura, em descumprimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

B.2.2. Despesa com Pessoal (fl. 24):

- houve superação de 90% do específico limite da despesa laboral tanto em dezembro de 2013 como em abril de 2014;

- com base no artigo 59, § 1º, II, da LRF, a Prefeitura foi alertada 1 (uma) vez no exercício fiscalizado, quanto a tal superação;

- as verbas pagas mais relevantes no ano, dentre outras, referem-se às horas-extras 50% (pagamento de R\$ 228.668,56) e às gratificações estatutárias por regime especial de trabalho, as quais se fizeram no patamar de R\$ 369.153,26, contribuindo ambas para o considerável gasto apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls. 25/28):

- glosas no valor de R\$ 85.193,25 (alimentação, festividades, uniformes escolares, etc.).

B.3.2. Saúde (fls. 28/30):

- glosas no valor de R\$ 19.591,98, referentes a restos a pagar liquidados não pagos até 31.01.2014.

B.3.3. Demais Recursos Vinculados (fl. 30):

- Royalties dos Recursos Hídricos: o Município aplicou, somente em parte, tal receita, nos moldes do artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89, já que a análise da totalidade dos gastos restou prejudicada, tendo em vista as inúmeras transferências de recursos (total relevante de R\$755.523,64) efetuadas da conta vinculada em questão para outras, não sabendo a Prefeitura precisar a natureza dos gastos realizados com os recursos transferidos. Daí se percebe o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

B.4. Precatórios (fl. 31):

- o Balanço Patrimonial não registrou, corretamente, tal pendência judicial, uma vez que o valor pago não foi baixado pela contabilidade, que continua constando de tal peça contábil, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, previsto no artigo 83 e seguintes da Lei federal nº 4.320, de 1964.

B.5.1. Encargos (fls. 31/33):

- a Prefeitura abateu, antecipadamente, em guia GFIP, valores a título de compensação previdenciária, não havendo a propositura prévia de nenhum processo administrativo ou judicial para tal procedimento;

- foi lavrado Auto de Infração pela Receita Federal do Brasil em face do Município de Mira Estrela por entender indevidas as compensações (referentes aos exercícios de 2012 e 2013) e intimada a Prefeitura Municipal a efetuar a devolução do valor de R\$ 166.228,58 (fl. 274 do Anexo).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 33/34):

- ocorreram pagamentos indevidos aos Senhores Prefeito (R\$ 7.346,28) e Vice-Prefeito Municipal (R\$ 2.767,68) uma vez que houve revisão geral de seus subsídios, logo no início dos mandatos (jan/13), sem prévia autorização legislativa específica (se valeram da mesma Lei que reajustou os vencimentos em 6,20%, porém, tal se deu somente em favor dos servidores municipais, não sendo extensiva aos agentes políticos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 34/35):

- viagens do Senhor Prefeito Municipal em 2013/2014: despesas não detalhadas quando da solicitação inicial, bem como nas notas de empenhos e nas próprias prestações de contas, apresentando-se de “forma genérica”, pois só havia menção das cidades a serem visitadas, não se mencionando os órgãos, a quantidade de pessoas envolvidas nas viagens, a motivação/finalidade, além de outros esclarecimentos;
- ausência de assinatura das prestações de contas, quer do servidor responsável, quer da própria conferente, a responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal;
- houve, portanto, descumprimento do disposto no Comunicado SDG nº 19/2010, no sentido de que o Sistema de Controle Interno emita parecer sobre a regularidade das prestações de contas nos processos de concessão de adiantamentos;
- Assistência Social e Saúde: Outros processos de adiantamentos apresentavam as mesmas irregularidades citadas.

B.5.3.1 Gastos com Combustíveis (fls. 35/36):

- o gasto com combustíveis e lubrificantes não se mostrou compatível com o número de veículos da Prefeitura;
- gasto médio mensal de R\$ 1.723,30, portanto, acima 20% da média, em comparação com outras Prefeituras (média = R\$ 940,68, 20% desta média = R\$ 1.128,82);
- não há controle individualizado, por veículo, dos gastos com combustíveis, peças/acessórios e com serviços dos veículos da frota municipal.

B.6.1. Almoxarifado/ Bens Patrimoniais (fls. 36/37):

- não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 37):

- não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, tendo em vista a existência de restos a pagar do exercício anterior.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 38/40):

- contratação de empresa para a construção do Terminal Rodoviário de Passageiros: a obra está se deteriorando pelo passar do tempo, além de se encontrar muito suja, já demandando reparos e uma nova pintura devido ao estado em que se encontra, gerando novos gastos, não imaginados inicialmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- contratação de empresa para a construção do Centro de Convivência do Idoso: obra paralisada no momento da Fiscalização (com 60,2% de conclusão), aguardando a liberação do repasse da 2ª parcela para prosseguimento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 43/44):

- entrega intempestiva de vários documentos em vários meses do exercício fiscalizado, o que gerou a emissão de alertas ao Poder Executivo Municipal, bem como a autuação de processo nesta Casa.

- obras públicas: envio intempestivo quanto ao 1º e ao 2º semestres de 2013.

- descumprimento de várias recomendações deste Tribunal.

1.3 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO apresentou justificativas (fls. 63/84) e documentos (Anexos referente ao Expediente TC-47/011/15 que acompanha os autos).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária, B.3.3. Demais Recursos Vinculados e B.5.1 Encargos, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 66/68):

Os créditos adicionais suplementares abertos destinaram-se a atender reprogramações de dotações necessárias ao bom andamento dos serviços públicos municipais e foram autorizados pelo artigo 40 da Lei municipal nº 695 de 05-12-2012 (LOA 2013).

O orçamento inicial sofreu grandes alterações orçamentárias, resultando no percentual apontado pela Fiscalização, uma vez que, ao longo do exercício, foram assinados vários convênios com o governo federal. Houve também a abertura de créditos adicionais especiais, mediante envio e aprovação de projeto de lei específica encaminhado ao Poder Legislativo.

A Lei municipal nº 695/2012 prevê, no artigo 40, autorização para suplementações até o limite de 20%. A Prefeitura utilizou parcialmente este percentual em créditos suplementares por decreto municipal, estando os demais créditos amparados por leis específicas.

Quanto aos créditos adicionais abertos no valor de R\$29.122,58, houve um equívoco da Fiscalização, pois foram criados por lei específica, e abertos por decreto do Executivo, e se tratavam de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



créditos suplementares para reforçar o saldo das dotações para execução de despesas.

B.3.3. Demais Recursos Vinculados (fls. 75/76):

O fato de não ter feito os pagamentos diretamente na conta na qual os recursos ingressaram não constitui irregularidade, não podendo ser considerado como desvio de finalidade da despesa.

A Lei federal nº 7.990/89 foi alterada pela Lei federal nº 12.858/13, que ampliou a área de aplicação deste tipo de recurso, incluindo, inclusive, a folha de pagamento de profissionais da educação.

Ainda que tenham ocorrido transferências financeiras da conta originária do recurso para a conta geral do Tesouro, estas não causaram nenhum prejuízo ao erário, não ocorrendo desta forma desatendimento ao artigo 8º da LRF.

B.5.1. Encargos (fls. 77/78):

As compensações previdenciárias foram efetuadas na estrita legalidade. Antes de serem realizadas, houve decisão judicial autorizando a municipalidade nesse sentido e, a partir de então, outras providências foram adotadas no sentido consumir os efeitos de direito.

A Prefeitura Municipal realizou procedimento licitatório para os devidos fins e, a empresa vencedora do certame praticou os atos pertinentes.

As compensações ocorreram naturalmente sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário, porque, não obstante a municipalidade tenha sido compelida a efetuar a devolução da quantia de R\$ 166.228,58, existe um encontro de contas que tramita pela Justiça Federal de Jales, devendo o município ser ressarcido por um valor superior ao indicado no relatório.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 86/88) manifestou-se pela emissão de parecer favorável. Concluiu que a condição das contas não mostra uma posição de desequilíbrio, uma vez que o resultado da execução orçamentária foi superavitário, influenciando de forma positiva os sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Ressaltou que o desequilíbrio financeiro apresentou-se pequeno e que recentes julgados têm relevado resultados financeiros negativos que correspondam a menos de um mês de receita (receita realizada R\$14.490.501,74/12 = R\$1.207.541,81/30 = R\$ 40.251,39 – déficit financeiro de R\$57.076,81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Destacou que o déficit financeiro de R\$ 57.076,81 foi inferior ao do exercício anterior, que foi negativo em R\$ 456.780,84, o que vem na direção do princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

A **Unidade Jurídica** (fls. 89/92) opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, tendo em vista que os demonstrativos encontram-se em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, saúde e aos gastos com pessoal.

Ressaltou, com relação ao pagamento a maior de subsídio aos Agentes Políticos, que a Municipalidade regularizou a matéria com a restituição ao erário de tais valores.

No que se refere aos Encargos Sociais, observou que foram recolhidos corretamente, à exceção de parte do valor devido ao INSS de R\$2.223,40, referente ao mês de janeiro, tendo em vista a compensação efetuada pelo Município. No seu entendimento, a falha pode ser relevada, uma vez que houve compensação de apenas um mês no exercício, de pequeno valor, e também não foi realizada licitação nem celebrado contrato para recuperação/abatimento de valores junto ao INSS.

Propôs, ademais, severa recomendação à Prefeitura para que somente efetue compensações de encargos com a anuência da Receita Federal ou do Judiciário, com decisão transitada em julgado e para que observe com rigor a legislação relativa aos Royalties, mantendo os recursos em conta vinculada.

A **Chefia** do órgão (fl. 93) opinou também pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando ao Prefeito que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e para transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 94/95) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável, com recomendações².

² Relativas aos itens: A.1; A.2; A.3; B.1.1; B.1.3 e B.1.4; B.1.6; B.3.1; B.3.2; B.3.3; B.4; B.5.2; B.5.3; B.4.3.1; B.6; B.8; C.2; D.2; D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002507/026/10 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 14-10-2011).

2011 – **Favorável** (TC-000979/026/11 – Relator Exmo. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 31-08-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001568/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 18-07-2014).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 15.080.574,63	2.856	R\$ 5.280,31	R\$3.045,39	73,39%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(0,11%)	(3,85%)	(3,52%)	2,31%

Fonte: fls.16/17

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Mira Estrela (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento IDEB	-	-	-	5,6	6,2	
Meta		-	-	-	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Mira Estrela	-	-	-	5,6	6,2
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,45%	26,92%	25,03	26,98%	27,79%
FUNDEB (100%)	-	0,60%	100%	96,25%	100%
Artigo 60 ADCT	-	0,60%	78,86%	68,83%	68,88%

Fonte: (*) TC-002526/026/05 (Exercício de 2005), TC-002115/026/07 (Exercício de 2007), TC-000109/026/09 (Exercício de 2009), TC-000979/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	1.793.645,96	- 1.121.199,77	-	672.446,19	138	4.872,80
2011	2.612.410,69	- 936.361,87	- 31.671,27	1.644.377,55	314	5.236,87
2013	3.088.803,06	- 902.874,80	-	2.185.928,26	329	6.644,16
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$4.872,80 (2009), R\$ 5.236,87 (2011) e R\$ 6.644,16 (2013)}, e, no período de **2011 e 2013**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano (5,6, em 2011 e 6,2, em 2013), tendo o resultado alcançado em 2013 superado a meta projetada (5,8).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Mira Estrela** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, CIDE, encargos sociais (Previdência Própria, PASEP e FGTS e Parcelamentos de Previdência Própria).

2.2 Em relação aos **resultados contábeis**, o Município arrecadou R\$ 15.080.574,63 (o mesmo valor da receita prevista), tendo sido o resultado orçamentário superavitário em R\$ 349.032,46 (2,31% da receita arrecadada).

O resultado financeiro apresentou déficit – R\$ 57.076,81 – que, entretanto, correspondente a 2 (dois) dias³ de arrecadação da Receita Corrente Líquida – RCL, não apresenta potencial para impactar os orçamentos futuros.

O estoque de restos a pagar regrediu 27,36% em relação a 2012 (passando de R\$ 1.845.189,45 para R\$ 1.340.312) e a disponibilidade financeira de R\$ 1.426.287,25 (fl. 421 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.340.312,19, demonstra suficiência financeira de R\$ 85.975,06.

O Município realizou, ainda, investimentos correspondentes a 12,17% da Receita Corrente Líquida.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$6.915.860,96, equivalente a 43,27% da despesa inicialmente prevista R\$15.982.000,00 (fl. 31 do Anexo), não obstante o artigo 4º, I, da Lei municipal nº 695, de 05-12-2012 (LOA), com a redação dada pela Lei municipal nº 740, de 20-11-2013, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%⁴ (fl. 34 do Anexo).

³ RCL: $R\$ 14.490.501,74 \div 12 \div 30 = R\$ 40.251,39$.
Déficit de arrecadação: $R\$ 57.076,81 \div R\$ 40.251,39 = 1,42/\text{dia}$.

⁴ **"Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado:**
I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais suplementares de até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei:"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$6.915.860,96 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁵) incidente sobre a despesa inicial fixada (R\$ 15.982.000,00) – R\$ 944.664,05;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 18);
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 16);

Reduzido o total alcançado – R\$ 944.664,05 – do valor dos créditos abertos [R\$ 6.915.860,96 (-) R\$ 944.664,05 = R\$ 5.971.196,91], verifica-se que o resultado importou em 37% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram obtidos resultados orçamentário e financeiro equilibrados, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que se refere ao item “**Encargos**”, verifica-se da instrução processual (fls. 31/33) que a Prefeitura, a exemplo do ocorrido no exercício de 2012, realizou compensação de encargos sociais relativos às competências 01/2013 e 13/2013, deixando de recolher a importância de R\$ 5.226,86⁶, sem estar devidamente autorizada a tanto pela autoridade administrativa competente ou por decisão transitada em julgado (artigo 170-A do CTN). Nos demais meses do exercício em exame, os recolhimentos foram devidamente realizados.

Os autos informam, ainda (fl. 33), que o Município sofreu Fiscalização da Receita Federal, não tendo sido homologadas as compensações por ele realizadas nas competências de 07/2012 a 01/2013 e 13/2013, e cobrados os respectivos valores por meio de Processo de

⁵ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁶ Informações à fl. 293 do Anexo:

Mês de Competência	Valor Compensado
01/2013	R\$2.223,40
13/2013	R\$3.003,46
Soma	R\$5.226,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lançamento no montante de R\$ 124.513,06⁷ (compensado indevidamente), acrescido de juros e multa de mora no valor total de R\$ 41.715,52⁸ (fl. 274) e de multa isolada no importe de R\$ 186.769,59 (correspondente a 150% do valor compensado indevidamente, fl. 293 do Anexo).

A fiscalização constatou também que foi pago o valor de R\$435,79 a “Nunes e Amaral Advogados”⁹ pela recuperação realizada referente à competência 01/2013 (fl. 32).

A respeito do tema, o Plenário deste E. Tribunal, na Sessão de 03-12-14¹⁰, deliberou que a compensação previdenciária unilateral é uma das causas para a rejeição das contas das Prefeituras, pelo potencial de gerar prejuízos aos orçamentos futuros, em afronta ao princípio da economicidade.

No caso, entretanto, pela modicidade dos valores envolvidos, entendo que tal falha não chega a comprometer as presentes contas.

⁷ Informações à fl. 293 do Anexo:

Comp. Da GFIP	Data do envio da GFIP	Comp. do Ilícito	Valor compensado	Valor do Ilícito	Valor da Multa Isolada
07/2012	08-02-2013		R\$20.547,87		
08/2012	08-02-2013		R\$20.000,00		
09/2012	08-02-2013		R\$ 5.738,33		
		02/2013	R\$ 46.286,20	R\$46.286,20	R\$69.429,30
10/2012	06-11-2012		R\$20.000,00		
11/2012	30-11-2012		R\$20.000,00		
		11/2012	R\$40.000,00	R\$40.000,00	R\$60.000,00
12/2012	17-12-2012		R\$19.000,00		
13/2012	17-12-2012		R\$14.000,00		
		12/2012	R\$33.000,00	R\$33.000,00	R\$49.500,00
01/2013	30-01-2013		R\$2.223,40		
		01/2013	R\$2.223,40	R\$2.223,40	R\$3.335,10
13/2013	16-12-2013		R\$3.003,46		
		12/2013	R\$3.003,46	R\$3.003,46	R\$4.505,19
			R\$124.513,06	R\$124.513,06	R\$186.769,59

⁸ Multa: R\$ 24.902,60
Juros e/ou Encargos: R\$ 16.812,92.

⁹ Contratado no exercício de 2012 (Contrato nº 83/12) para recuperação de recolhimentos indevidos das contribuições sociais incidentes sobre parcelas que não têm natureza remuneratória.

¹⁰ - Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Salto do exercício de 2012, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, **TC-001616/026/12**.

- Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Piquete do exercício de 2011, Sessão do Tribunal Pleno de 03-12-2014, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, **TC-001371/026/11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, considerando que a compensação financeira efetuada pelo Município no exercício de 2012 está sendo tratada em autos apartados – TC-800238/158/12 – em decorrência de determinação exarada quando da apreciação das respectivas contas¹¹, cópias dos documentos relativos à compensação realizada no exercício em exame deverão ser enviadas, para exame conjunto, à e. Relatora daquele processo Auditora Silvia Monteiro.

Cabe, ademais, **severa advertência** à Prefeitura para que se abstenha de realizar compensações previdenciárias, a não ser mediante homologação da autoridade administrativa competente ou decisão judicial transitada em julgado.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Mira Estrela**, com as ressalvas assinaladas.

2.5 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445/07.

b) Cumpra rigorosamente o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de

¹¹ TC-001568/026/12, Relator E. Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**, ao relacionar as falhas apuradas no exercício de 2012, destacou a “3 - falta de repasse da totalidade devida ao INSS, por causa de compensação unilateral de contribuições previdenciárias, efetuadas arbitrariamente pela Prefeitura, o que gerou um auto de infração, no valor de R\$ 1.368.794,25, pela Receita Federal. A matéria deverá ser analisada em autos apartados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹²).

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹³.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁵.

¹²

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)".

¹³

"Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

¹⁴

"Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

"Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

¹⁵

"Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada e realize as aplicações nos termos do disposto nos artigos 8º da Lei federal nº 7.990/98 e 24 do Decreto federal nº 01/91.

h) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁶).

i) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis.

j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹⁷.

k) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

l) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) que cópias de fls. 265/295 do Anexo sejam encaminhadas à relatora do processo TC-800238/158/12, que trata da compensação

41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁶ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

¹⁷ “**Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previdenciária realizada no exercício de 2012, e. Auditora Silvia Monteiro, para as providências que houver por bem determinar;

b) que o processo acessório TC-001636/126/13 permaneça apensado a estes autos.

Consigno que deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar dos subsídios recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez que a documentação apresentada pelo Responsável demonstra a restituição de parte dos valores envolvidos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, devendo, especialmente, acompanhar a restituição do saldo restante dos subsídios pagos a maior.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO